



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Nº 15.677

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 13.722, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Abre aos Orçamentos do Município, em favor da Secretaria Municipal da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 10.600.000,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no Art. 7º, I, a e b, da Lei nº 10.312 de 29 de dezembro de 2014 e CONSIDERANDO a necessidade de implementar a execução das ações do orçamento da Secretaria Municipal da Educação – Fundo Municipal de Educação. DECRETA: Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos do Município, em favor da Secretaria Municipal da Educação – Fundo Municipal de Educação, o crédito suplementar no valor de R\$ 10.600.000,00 (dez milhões, seiscentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de dezembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philipe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

ANEXO I

Código	Especificação	Elemento	Fonte	Valor
24.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO			10.600.000
24.901	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO			10.600.000
12.368.0042.1127.0005	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES			
		OBRAS E INSTALACOES F	4.4.90.51 5187	10.600.000
T O T A L				10.600.000

ANEXO II

Código	Especificação	Elemento	Fonte	Valor
24.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO			10.600.000
24.901	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO			10.600.000
12.365.0052.1133.0003	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL			
		OBRAS E INSTALACOES F	4.4.90.51 5187	2.600.000
12.365.0052.1133.0001	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL			
		OBRAS E INSTALACOES F	4.4.90.51 5187	4.000.000
12.365.0052.1133.0002	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL			
		OBRAS E INSTALACOES F	4.4.90.51 5187	4.000.000
T O T A L				10.600.000

*** **

DECRETO Nº 13.723, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o § 1º, do art. 8º, do Decreto nº 13.617, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO a necessidade de se oportunizar a inserção dos Clubes Sociais interessados em aderir ao Programa previsto no Decreto nº 13.617, de 23 de junho de 2015 e em vista o relevante interesse social. DECRETA: Art. 1º - O § 1º, do art. 8º, do Decreto nº 13.617, de 23 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º § 1º - A comu-

nicação prevista no caput deste artigo deverá ser realizada até o dia 30 de dezembro de cada exercício e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos relativos a cada clube social conveniado: I - Cópia do convênio e aditivos celebrados; II - Cópia do estatuto social atualizado; III - Ata da eleição da diretoria; IV - Comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao CNPJ; V - Declaração de que o clube social está cumprindo rigorosamente o conveniado; VI - Relação dos imóveis de propriedade de clubes sociais localizados no território do Município de Fortaleza que são utilizados como sede, acompanhada das respectivas matrículas atualizadas.". Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de dezembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

10.302.0125.2539.0001	CONTRATUALIZACAO COM ENTIDADES FILANTROPICAS	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES S 3.3.90.92 0212	10.000
25.918	HOSPITAL E MATERNIDADE DRA ZILDA ARNS NEUMANN		108.000
10.302.0124.2875.0001	AQUISICAO DE ORTESE/PROTESE E MATERIAL ESPECIALIZADO HOSPITALAR		
		MATERIAL DE CONSUMO S 3.3.90.30 0212	50.000
10.302.0124.2545.0001	MANUTENCAO DO HOSPITAL DA MULHER		
		MATERIAL DE CONSUMO S 3.3.90.30 0212	29.000
10.302.0124.1645.0001	AMPLIACAO, REFORMA E EQUIPAMENTO DO HOSPITAL DA MULHER		
		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE S 4.4.90.52 0212	8.000
10.302.0124.1646.0001	IMPLANTACAO DO CENTRO DE ESPECIALIDADE DO HOSPITAL DA MULHER		
		MATERIAL DE CONSUMO S 3.3.90.30 0212	7.000
		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE S 4.4.90.52 0212	14.000
31.000	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME		34.000
31.901	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		34.000
08.244.0142.2578.0001	DESENVOLVIMENTO DOS SERVICOS DE MEDIA COMPLEXIDADE		
		SUBVENCOES SOCIAIS S 3.3.50.43 0210	34.000
T O T A L			534.000

*** **

DECRETO Nº 13.730, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aprova o regulamento da Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP) da Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a organização, a competência, as atribuições e as demais regras de funcionamento da Junta de Análise e Julgamento de Processos, nos termos do art. 7º, § 7º, da Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2014. DECRETA: Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Regulamento da Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP), órgão julgador integrante da estrutura da Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS). Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de dezembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Marcelo Jorge Borges Pinheiro - SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 13.730 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

REGULAMENTO DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS (JAP).

TÍTULO I
DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS (JAP)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre o funcionamento, a competência e a organização da Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP), órgão julgador integrante da estrutura da Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), Autarquia Municipal criada pela Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2014, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Gabinete do Prefeito. Art. 2º - A Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP) tem como atribuição instruir e julgar os processos administrativos decorrentes de ações de fiscalização urbana de Fortaleza.

CAPÍTULO II
DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS (JAP)

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP), órgão integrante da estrutura da AGEFIS, fica vinculado diretamente à Superintendência e tem sua estrutura, organização e competências definidas na forma deste Regulamento. § 1º - Em sua atuação, a JAP atenderá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, dentre outros. § 2º - As defesas, impugnações, recursos e demais manifestações do sujeito passivo das ações de fiscalização serão analisadas e julgadas com imparcialidade. Art. 4º - Nos processos administrativos, serão observados os critérios de: I - atuação conforme a Lei e o Direito, de modo a primar pela celeridade e economicidade processual e atuando segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e ao cumprimento da legislação; VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; VIII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; IX - garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; X - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XI - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Parágrafo Único - Ao interessado, ou seu representante legal devidamente constituído, nos termos deste Regulamento, é facultada vista dos autos, em qualquer fase do processo, vedada a sua retirada da Autarquia.

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º - Os membros das Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos e os membros da Câmara Recursal, assim como seu Presidente, são impedidos de atuar em processos em que: I - tenham: a) participado dos atos de constituição dos documentos de autuação fiscal e seus acessórios; b) proferido parecer ou julgamento anterior; II - sejam: a) cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, do atuante ou do sujeito passivo e dos representantes deste; b) subordinados ao sujeito passivo ou aos respectivos representantes deste, em função pública ou privada, ou desempenhem qualquer função com e/ou para o sujeito passivo. Parágrafo Único - A exceção de impedimento é arguida na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP) será composta pelas seguintes unidades: I - Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos; II - Câmara Recursal.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE DA JAP

Art. 7º - O Presidente da JAP será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com graduação em curso de nível superior, preferencialmente na área jurídica. Art. 8º - Compete ao Presidente da JAP: I - distribuir os processos encaminhados à JAP entre as Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos; II - designar, mediante sorteio, os responsáveis pelo julgamento de cada processo, nas Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos e na Câmara Recursal; III - convocar e presidir sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Recursal, resolver as questões de ordem, apurar a votação e proclamar o resultado dos julgamentos; IV - exercer o voto de qualidade nos processos julgados pela Câmara Recursal; V - propor súmulas, juntamente com os demais membros, a fim de uniformizar a interpretação das normas pelas câmaras temáticas; VI - certificar a decorrência de prazos, a ocorrência de revelia nos termos do art. 21 do presente Regulamento e notificar o atuado das decisões da JAP; VII - requisitar diligências, vistorias e informações, para fins de instrução processual; VIII - encaminhar os processos para cobrança e inscrição das multas administrativas na Dívida Ativa; IX - prestar esclarecimentos e informações sobre processos julgados ou em julgamento; X - zelar pela celeridade e tramitação dos processos dentro da JAP; XI - solicitar ao Superintendente da AGEFIS a realização de cursos, treinamento ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos integrantes do órgão; XII - desenvolver outras atividades no âmbito de sua competência.

SEÇÃO V DAS CÂMARAS TEMÁTICAS DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS

Art. 9º - As Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos terão a seguinte distribuição: I - 1ª Câmara Temática de Análise e Julgamento de Processos - Vigilância Sanitária; II - 2ª Câmara Temática de Análise e Julgamento de Processos - Defesa do Consumidor; III - 3ª Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos - Meio Ambiente; IV - 4ª Câmara Temática de Análise e Julgamento de Processos - Controle Urbano. § 1º - A 1ª - Câmara Temática de Análise e Julgamento de Processos analisará e julgará os processos oriundos e de competência da Vigilância Sanitária, sendo composta por fiscais municipais da Vigilância Sanitária em número mínimo de 03 (três) e máximo de 11 (onze) designados por ato do Superintendente da AGEFIS. § 2º - A 2ª Câmara Temática de Análise e Julgamento de Processos analisará e julgará os processos que tratem sobre Defesa do Consumidor, sendo composta por fiscais municipais em número mínimo de 03 (três) e máximo de 11 (onze), designados por ato do Superintendente da AGEFIS. § 3º - A 3ª Câmara Temática de Análise e Julgamento de Processos analisará e julgará os processos que tratem sobre Meio Ambiente, sendo composta por fiscais municipais em número mínimo de 03 (três) e máximo de 11 (onze), designados por ato do Superintendente da AGEFIS. § 4º - A 4ª Câmara Temática de Análise e Julgamento de Processos analisará e julgará os processos que tratem sobre Controle Urbano, compreendendo os seguintes objetos de fiscalização: obras e posturas urbanas, uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros, funcionamento de atividades, licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões, eventos, ocupação de propriedades e espaços públicos, transporte, limpeza pública e patrimônio histórico e cultu-

ral, além de outras matérias não analisadas pelas outras Câmaras, sendo composta por fiscais municipais em número mínimo de 03 (três) e máximo de 11 (onze), designados por ato do Superintendente da AGEFIS. Art. 10 - Compete aos membros das Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos: I - julgar, em primeira instância, por decisão monocrática, as defesas nos processos de fiscalização; II - solicitar à Presidência da JAP perícias que se fizerem necessárias à instrução e ao julgamento dos processos; III - requisitar diligências, vistorias e informações aos Gerentes de Fiscalização, bem como aos fiscais, sobre processos e documentos; IV - encaminhar à Diretoria Administrativo-Financeira da AGEFIS os processos que ensejarem o pagamento de multa, para a respectiva cobrança; V - desenvolver outras atividades no âmbito de sua competência.

SEÇÃO VI DA CÂMARA RECURSAL

Art. 11 - A Câmara Recursal terá a seguinte composição paritária: I - Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos; II - 05 (cinco) representantes dos órgãos temáticos, a saber: a) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente; c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos; d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde; e) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor. III - 06 (seis) representantes da sociedade civil. Art. 12 - As sessões da Câmara Recursal terão quórum mínimo de sete membros, independentemente de sua origem. § 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, independentemente da origem dos membros votantes, cabendo ao Presidente da JAP o voto de qualidade. § 2º - As decisões emanadas da Câmara Recursal constituirão a última instância administrativa sobre a matéria. § 3º - O Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos presidirá a Câmara Recursal e nos seus impedimentos e afastamentos legais, será substituído pelo representante da Procuradoria Geral do Município ou, na ausência deste, pelo representante com maior idade entre os indicados no inciso II do artigo anterior. § 4º - Os membros da Câmara Recursal definidos nos incisos II e III do artigo anterior, assim como seus suplentes, terão mandato de 3 (três) anos e serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo vedada a recondução. § 5º - A Câmara Recursal reunir-se-á, ordinariamente, até 04 (quatro) vezes por mês, em dias e horários previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocadas até 04 (quatro) reuniões extraordinárias mensais, se assim o exigir a necessidade ou a conveniência do órgão. § 6º - Os integrantes da Câmara Recursal, à exceção do Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos, farão jus à vantagem remuneratória (jeton) por sessão assistida, conforme dispõe o artigo 7º, § 6º, da Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2014. Art. 13 - Compete à Câmara Recursal: I - julgar, em segunda e última instância, em decisões colegiadas, os recursos nos processos oriundos do exercício da fiscalização urbana municipal; II - requisitar diligências e informações sobre processos e documentos; III - encaminhar à Diretoria Administrativo-Financeira da AGEFIS os processos que ensejarem o pagamento de multa, para a respectiva cobrança. § 1º - É prerrogativa de qualquer membro da Câmara Recursal requerer vista do processo, inclusive durante a sessão de julgamento, devendo devolvê-lo até a próxima sessão ordinária. § 2º - Os membros da Câmara Recursal devem fazer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a devida comunicação quando não puderem estar presentes às sessões ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NA AGEFIS

Art. 14 - O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão da ocorrência de infração à legislação, por meio da lavratura de Notificação, de Auto de Infração, de Auto de Constatação ou de outros termos fiscais que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo. Parágrafo Único - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas. Art. 15 - É garantido ao sujeito passivo das ações fiscais da AGEFIS o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Parágrafo Único - Os processos são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie. Art. 16 - Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando expressamente exigida pela legislação. § 1º - Nenhum ato ou termo processual será declarado nulo se do ato impugnado não resultar prejuízo para a defesa do atuado ou para a instrução do processo. § 2º - Não será declarada a nulidade de ato processual ou circunstância que não houver influido na decisão administrativa ou que possa ser arguida por ocasião do recurso e nele analisada sem prejuízo à parte interessada. § 3º - Aplicar-se-ão, supletivamente, as normas processuais do Código de Processo Civil. Art. 17 - O sujeito passivo da ação fiscal será intimado da lavratura de notificação, auto de infração, auto de constatação ou de outros termos fiscais, bem como dos despachos e das decisões, no respectivo processo administrativo, por um dos seguintes meios: I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do documento ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura; II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III - por meio eletrônico, conforme estabelecido por Portaria da AGEFIS; IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando impróprio qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Parágrafo Único - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Art. 18 - O sujeito passivo das ações fiscais poderá, pessoalmente ou por procuração, manifestar-se nos processos em que for parte. Parágrafo Único - o processo seguirá independentemente de manifestação ou presença do atuado que, notificado ou intimado regularmente para a prática de qualquer ato deixar de produzi-lo ou não comparecer sem motivo justificado, em especial na ocorrência de revelia operada no prazo de defesa. Art. 19 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Art. 20 - As despesas e impugnações às notificações, aos autos e os demais termos fiscais deverão ser protocoladas pelo interessado dentro do prazo assinalado, no endereço que lhe for indicado. Art. 21 - Caracteriza-se a revelia no processo administrativo fiscal quando certificada a ausência de defesa ou impugnação ou sendo estas intempestivas, importando em dispensa de instrução probatória e prevalência da presunção de legitimidade da atuação. Parágrafo Único - Eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação ou defesa, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade com preliminar. Art. 22 - Quando o sujeito passivo for notificado para providenciar a regularização de sua situação, no prazo estabelecido pela autoridade fiscal, deverá apresentar-se regularizado à respectiva Gerência Regional de Fiscalização Integrada ou à Gerência de Plantões e Atividades Especiais, sob pena de ser lavrado auto de infração e de serem adotadas outras medidas cabíveis. Parágrafo Único - Confirmada a regularização, o respectivo Gerente certificará tal fato e encaminhará o processo à Junta de Análise e Julgamento de Processos - JAP, para análise e providências. Art. 23 - As Gerências referidas no artigo anterior providenciarão, conforme o caso, o protocolo dos autos, das notificações e dos

termos fiscais, aos quais juntarão as defesas ou impugnações apresentadas, formando o caderno processual. Parágrafo Único. Expirado o prazo para defesa ou impugnação, com ou sem manifestação do atuado, o respectivo Gerente certificará tal fato e encaminhará o processo à Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP), para análise e providências. Art. 24 - O Presidente da JAP encaminhará para a Diretoria Administrativo-Financeira o processo que, sem defesa ou impugnação tempestiva, estiver apto à cobrança administrativa. Art. 25 - O processo pendente de instrução ou de julgamento será distribuído pelo Presidente da JAP entre as Câmaras Temáticas, sendo o membro responsável pelo julgamento monocrático de primeira instância designado mediante sorteio. Art. 26 - As decisões monocráticas deverão ser fundamentadas e expressas quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo: I - constituição de autoria e materialidade; II - enquadramento legal; III - dosimetria das penas aplicadas, quando a legislação assim determinar; IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas; V - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada. Art. 27 - Das decisões monocráticas favoráveis total ou parcialmente ao atuado, caberá recurso de ofício à Câmara Recursal quando for aplicada qualquer medida administrativa (como cassação, embargo, apreensão, interdição e outras) ou cominarem multa igual ou superior aos valores definidos, para cada Câmara, por portaria da Superintendência da AGEFIS. Art. 28 - Das decisões proferidas pelas respectivas Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos caberá recurso voluntário à Câmara Recursal no prazo estabelecido em legislação específica, ou no prazo de 10 (dez) dias, quando não houver previsão legal. Parágrafo Único. Ressalvados os casos sujeitos ao recurso de ofício, quando o atuado for cientificado para apresentação de recurso e deixar de fazê-lo no prazo assinalado, restará convalidada e irrecorrível administrativamente a decisão monocrática proferida pela primeira instância, devendo o Presidente da JAP dar o encaminhamento necessário ao seu cumprimento. Art. 29 - O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais medidas administrativas, exceto, quanto a estas, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora. Art. 30 - Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos, supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Art. 31 - O presidente da Câmara Recursal sorteará entre seus membros o relator de cada processo, que elaborará o respectivo relatório e voto. Art. 32 - Os processos a serem julgados pela Câmara Recursal serão apregoados publicamente no átrio da AGEFIS e serão veiculados na sua página eletrônica na internet com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, podendo ainda ser comunicados aos interessados por meio de correio eletrônico. Art. 33 - Cabe ao presidente da Câmara Recursal a abertura e o encerramento dos trabalhos, podendo convocar sessão extraordinária imediatamente após o encerramento de outra sessão. Art. 34 - Após a abertura dos trabalhos, feito o pregão do processo, o membro relator fará a leitura breve do processo posto à sua análise, com narração fática e abordagem jurídica do caso, bem como fará a leitura da decisão monocrática de primeiro grau. Art. 35 - Em seguida, será concedida sustentação oral de 10 (dez) minutos ao atuado ou ao seu representante legal, se requerida com antecedência mínima de uma hora do início da sessão. Art. 36 - Após a leitura do voto do relator, o presidente da Câmara Recursal colocará em votação o processo e proclamará o resultado. Parágrafo Único. Havendo pedido de vistas, o julgamento do processo será suspenso até a devolução dos autos. Art. 37 - Após a ciência do atuado, o presidente da JAP dará o encaminhamento necessário ao cumprimento da decisão. Art. 38 - Da decisão proferida pela Câmara Recursal não caberá recurso, esgotando-se, assim, a via administrativa recursal. Art. 39 - Após a execução integral das sanções aplicadas, os processos

serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas de informação para eventual caracterização de agravamento por reincidência de nova infração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos por provimento do Superintendente da Agência de Fiscalização de Fortaleza.

*** **

DECRETO Nº 13.731, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece regras de procedimento para execução do disposto na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, DECRETA: Art. 1º - Os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, considerados todos os seus órgãos da administração pública direta e indireta, efetuados em instituição financeira oficial, serão disponibilizados ao Município nos termos da Lei Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e de acordo com o presente Decreto. Art. 2º - A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro Municipal 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios, em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 4º deste Decreto. Parágrafo Único - Após a transferência de que trata este artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, acompanhado do relatório de depósitos judiciais realizados no período, a ser fornecido pela instituição financeira. Art. 3º - Fica instituído o fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no artigo 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no artigo 2º deste Decreto. § 1º - A Instituição financeira oficial contratada como gestora do fundo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos. § 2º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro Municipal constituirá o fundo de reserva referido no caput, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes for atribuída. § 3º - Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuada na forma do art. 1º, discriminado: I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, e II - o valor do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do deste artigo, a remuneração que foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º deste artigo. Art. 4º - Para se habilitar ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º, o Município deverá apresentar ao órgão jurisdicional competente pelo julgamento dos litígios aos quais se referam os depósitos, termo de compromisso firmado pelo Prefeito Municipal, que preveja: I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 3º deste Decreto; II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º deste Decreto; III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos art. 5º

deste Decreto; IV - a recomposição do fundo de reserva pela Prefeitura, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 3º deste Decreto. Art. 5º - Os recursos repassados na forma deste Decreto ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de: I - precatórios judiciais de qualquer natureza; II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores; III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada. IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III. Parágrafo Único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura. Art. 6º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição: I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária e II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 3º. § 1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 3º, o Município será notificado para recompor-lo na forma do inciso IV do art. 4º. § 2º - Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I. § 3º - Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo. Art. 7º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída. § 1º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 3º. § 2º - Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída. Art. 8º - Os recursos de que trata o artigo 2º deste Decreto serão registrados como receita orçamentária. Art. 9º - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário: I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, a recomposição do fundo de reserva será tratada como dedução da receita orçamentária; II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, ser-lhe-á transferida e registrada como receita orçamentária a parcela do depósito não repassada, que